

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0008/78 - Proc. DRECAP/3 nº 2974/77

INTERESSADO: Cosme Xavier Peña Afonso

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 128/78 - CPG- Aprov. em 22/2/78

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- Em 20/5/77, o progenitor do menor Cosme Xavier Peña Afonso encaminhou requerimento à Sra. Diretora da DRECAP-3, Capital, solicitando reconhecimento de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro e a convalidação de matrícula e atos escolares praticados no Colégio "Santo Agostinho", desta Capital, a partir de 1976.

1.2- O histórico escolar do interessado é o seguinte:

1.2.1.- Cursou até a 5ª série de "educação geral básica" (1º grau) na E.G.B. "La Salle" nº 1, da cidade de Santa Cruz, Tenerife, Espanha, estudos estes comprovados mediante documentação escolar devidamente traduzida e autenticada.

1.2.2- Em 1976 freqüentou a 6ª série do 1º grau do Colégio "Santo Agostinho", desta Capital, e foi aprovado, estando prosseguindo estudos na 7ª série (1977).

1.3- A DRECAP/3, pelo Parecer nº 1189/77, opina pelo reconhecimento dos estudos realizados pelo menor, na Espanha, em nível de conclusão de 5ª série e sugere o encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação objetivando a convalidação de matrícula e regularização da vida escolar.

2. APRECIÇÃO:

2.1- O interessado cursou, irregularmente, a 6ª série do Colégio "Santo Agostinho", em 1976, obtendo aprovação. Estudou Comunicação em Língua Portuguesa, Inglês, Educação Artística, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica, Ciências (incluindo Programa de Saúde), Matemática, Sondagens de Aptidões (Artes Plásticas). Em 1977, estava freqüentando a 7ª série, com bom aproveitamento consoante informou a direção do estabelecimento de ensino ( dos. fls. 20 ).

PROCESSO CEE Nº 0008/78 PARECER CEE Nº 128/78

2.2- A tradução da documentação escolar foi feita em 26/11/76, sendo, portanto, de se estranhar que somente em 20/05/77 o progenitor do menor tenha solicitado da DRECAP-3 o pedido de reconhecimento de estudos. Houve, no caso, negligência do Colégio "Santo Agostinho", mas nenhuma culpa coube ao aluno.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Cosme Xavier Peña Afonso, na Espanha, sejam considerados equivalentes a conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau. Ficam convalidados a matrícula do interessado na 6ª série do Colégio "Santo Agostinho," desta Capital, em 1976, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados. Os órgãos competentes da Secretaria da Educação deverão providenciar, junto ao Colégio "Santo Agostinho", a apuração das causas da irregularidade cometida pela escola, evitando sua repetição.

São Paulo, 01 de fevereiro de 1978

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rappacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de fevereiro de 1978.

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1978

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente